



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 04 / 2004
Rubrica *[assinatura]*

Processo : 11020.000377/95-91
Acórdão : 201-74.017

Sessão : 14 de setembro de 2000
Recurso : 112.169
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Pastificio Caxiense S/A – Indústria e Comércio

DCTF - Dispensável o lançamento de débitos declarados como devidos pelo contribuinte via DCTF. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo : 11020.000377/95-91

Acórdão : 201-74.017

Recurso : 112.169

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando a exigência de COFINS não recolhida, relativamente aos períodos de apuração de junho/93 a novembro/94.

Irresignada, a contribuinte sustenta que: (a) possui créditos de FINSOCIAL suficientes para compensar com os débitos objeto do Auto de Infração; e (b) existe consulta pendente e denúncia espontânea.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: COFINS

Período de apuração: 06/93 a 11/94

Ementa: DCTF - Dispensável o lançamento de débitos declarados via DCTF. Se não pagos no devido prazo legal, deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e consequente cobrança.

COMPENSAÇÃO – comprovação insuficiente dos créditos alegados, não satisfação dos requisitos de liquidez e certeza.

CONSULTA – não produz nenhum efeito a consulta declarada ineficaz.

MULTA DE OFÍCIO – Reduz-se a multa de ofício de 100% para 75% pela retroação benigna de norma tributária penal mais benéfica ao contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Recorre, então, de ofício o julgador monocrático, em razão da exoneração do crédito tributário concomitante com valores confessados em DCTF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000377/95-91
Acórdão : 201-74.017

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Correta a decisão recorrida, por excluir do lançamento os valores declarados pela contribuinte via DCTF, posto que a mesma é reconhecida como meio hábil e suficiente para a exigência de débitos confessados, dispensando a autoridade tributária da obrigação de efetuar o lançamento dos mesmos por intermédio de Auto de Infração.

Nego, assim, provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

SÉRGIO GOMES VELLOSO